

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 76,
DE 15 DE ABRIL DE 2004**

Regulamenta a atividade de autuação de que tratam os arts. 4º e 5º, da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a norma do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e o teor da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, resolvem:

Art. 1º As ações e diligências realizadas pela Polícia Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que resultarem em constatação de modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis" serão comunicadas à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, para fins do disposto no art. 3º desta Portaria, sem prejuízo da adoção das medidas penais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será realizada pelo titular da repartição policial responsável pela diligência, e deverá conter:

I - exposição circunstanciada dos fatos, informações sobre a autoria e a indicação do tempo, do lugar e dos elementos de convicção;

II - identificação e qualificação completa da pessoa jurídica ou física a quem se atribua a prática infracional;

III - registros, fotos ou documentos comprobatórios da materialidade do ilícito, e

IV - quando houver, termos lavrados de autuações, depoimentos, declarações, relatórios e outras informações pertinentes.

Art. 2º Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com base na representação policial encaminhada na forma do art. 1º, desta Portaria, aplicar a multa diária prevista no art. 4º, da Medida Provisória nº 168, de 2004.

§ 1º A penalidade administrativa de que trata o caput deste artigo será aplicada mediante a lavratura de auto de infração, devidamente instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º Agentes da Secretaria de Acompanhamento Econômico poderão acompanhar pessoalmente as diligências policiais e lavrarão imediatamente o respectivo auto de infração sempre que as circunstâncias fáticas assim o recomendarem, ficando, neste caso, dispensada a representação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O auto de infração será lavrado por autoridade competente e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprir a ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 4º Far-se-á a intimação:

I - pessoal, por agente da Secretaria de Acompanhamento Econômico, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 5º O autuado poderá impugnar a multa aplicada, no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, mediante petição escrita protocolada na Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, e deverá mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possui;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a

formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Art. 6º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, ou julgada em definitivo a impugnação apresentada, a Secretaria de Acompanhamento Econômico remeterá o feito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a competente inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança do crédito.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 7º O Secretário de Acompanhamento Econômico e o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderão expedir normas complementares destinadas à fiel execução desta Portaria.

Art. 8º O processo administrativo contencioso instaurado pela impugnação do sujeito passivo será regido, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Art. 9º Para o efetivo cumprimento das ações de que trata a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, os Ministérios da Justiça e da Fazenda poderão firmar convênios visando à participação de outros órgãos da Administração Pública federal ou dos governos estaduais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de abril de 2004

Processo: nº 17944.000173/2004-11 INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. ASSUNTO: Contrato de Cessão de Crédito entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Energética de São Paulo - CESP, com garantia da União. DESPACHO: Com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a concessão da garantia da União ao contrato em epígrafe, condicionada à apresentação da documentação apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Processo nº:17944.000173/2004-11 INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR. ASSUNTO: Contrato de Cessão de Crédito entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a União, com a intervenção da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR. DESPACHO: Com fundamento nas disposições da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato com a emissão dos títulos, cujas características aprovo, condicionada a assinatura à prévia apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA
RECEITA FEDERAL
2ª REGIÃO FISCAL****DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 16 DE ABRIL DE 2004**

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 e atendendo ao que consta nos processos em referência,

Declara, com fundamento no Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992 e Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e de conformidade com a Portaria SRRF/2ª RF nº 71, de 16 de outubro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, os peticionários constantes na relação abaixo:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.741	Ricardo Jorge da Silva Dias	207.768.882-34	10209.000120/2004-66
2A/00.742	Marcia Maria Alves Monteiro	281.695.652-00	10209.000144/2004-15

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE ABRIL DE 2004**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, considerando o contido no processo nº 10384.000263/2004-47, declara:

1. A empresa ELETRO DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 04.082.204/0001-70, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0441/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I-Endereço da Unidade Produtora: Rua Onze de Junho, 1500, Distrito Industrial, Teresina-PI;

II-Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com alterações posteriores, e art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001;

III-Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento agroindustrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV-Setor prioritário considerado: Eletro-Eletrônico (art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

V-Atividade objeto da redução: Fabricação de Produtos Eletro-Eletrônicos;

VI-Capacidade Instalada: 587.050 unidades/ano;

VII-Período de Fruição: Anos-Calendarário 2004 a 2013;

VIII-Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% durante o período de fruição.

2. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0441/2003, bem assim, das demais normas regulamentares.

3. Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ANTÔNIO LUIZ ALVES DA SILVA

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 15 DE ABRIL DE 2004**

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 78, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o requerimento nº 06 de 07 de Abril de 2004, da empresa importadora, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 17.280 selos de controle do tipo UÍSQUE - AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, dos uísques abaixo identificados:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
06/2004	1.000 ml	17.280	GRAND MACNISH - 8 ANOS

MARCONI MARQUES FRAZÃO

**5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO
PORTO DE SALVADOR****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 8 DE ABRIL DE 2004**

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de agosto de 2001, com fundamento nos artigos 81, § 1º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 28 §1º, inciso III, item d)3 e inciso IV, art. 29, inciso IV, art. 38, art. 39, art. 40 e art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, tendo em vista que não foi atendida a intimação constante do Edital de Intimação nº 1, de 19 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2003, para regularizar sua situação perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, declara INAP-